



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500752-34.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante JOSUÉ PAIXÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16394

Apelação Criminal nº 1500752-34.2024.8.26.0396

Comarca: 2ª Vara de Novo Horizonte

Juízo de Direito: doutor João Paulo Sbragia de Carvalho

Apelante: Josué Paixão

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O apelante foi condenado por ameaçar e agredir sua companheira, utilizando um facão, exigindo dinheiro para comprar bebida alcoólica. A vítima, após recusar, foi empurrada e recebeu um soco no tórax. A polícia foi acionada e o apelante preso em flagrante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há insuficiência de provas para a absolvição do apelante.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por diversos elementos, incluindo depoimentos de policiais e a apreensão do facão.

4. A tentativa da vítima de amenizar os fatos em júízo não exclui a responsabilidade criminal do apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de violência doméstica, mesmo sem lesões aparentes, caracteriza vias de fato. 2. A ameaça, mesmo em contexto de discussão, mantém sua tipicidade penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, "caput"; Lei de Contravenções Penais, art. 21; Lei nº 11.340/06; Código de Processo Penal, arts. 188 e 157; Constituição Federal, art. 144, incisos IV e V, § 4º e § 5º; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c", art. 44, "caput", I, art. 17; Súmula 588 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 437.730/DF, T6, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.6.2018; STJ, APn n. 943/DF, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20.4.2022; STJ, AgRg no AREsp 82.898/MG, T5, j. 20.11.2012.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 107

O apelante **J.** foi condenado às penas de um (1) mês e cinco (5) dias de detenção e dezessete (17) dias de prisão simples, ambas *em regime inicial aberto*, como incurso no **artigo 147, "caput", do Código Penal, e artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, em concurso material**, porque, no dia **18.9.2024**, por volta de **14h04**, na Rua Tabatinga, nº 225 - fundos, Jardim Santa Clara, em Novo Horizonte/SP, prevalecendo-se de relação doméstica e íntima de afeto, com violência contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou causar mal injusto e grave e praticou vias de fato em face da sua companheira R. dos S. Ambos conviviam maritalmente havia nove anos. No dia dos fatos, eles estavam na residência do casal, oportunidade em que o apelante apoderou-se de um facão e ameaçou a vítima de morte, dizendo que iria cortar o pescoço dela caso não lhe desse dinheiro para ele adquirir bebida alcoólica. Diante de sua recusa, ele empurrou-a e nela desferiu um soco na região do tórax, contudo, sem deixar lesões aparentes. A vítima gritou por socorro, clamando para que os vizinhos acionassem a polícia, o que efetivamente ocorreu. O apelante foi preso em flagrante delito e o facão utilizado para ameaçar a vítima foi encontrado e apreendido.

Nas razões de apelação apresentadas pela digna Defesa, sustentou-se a absolvição por insuficiência de provas (fls. 115/120).

Contrarrazões a fls. 124/126, requerendo a manutenção da r. sentença.

Houve trânsito em julgado para a Acusação, em 19.2.2025 (fls. 133).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não

acolhimento do apelo (fls. 144/149).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, conforme fls. 128.

II – Fundamentação

O apelo não comporta acolhimento, podendo ser mantida a respeitável sentença proferida pelo douto Magistrado, doutor João Paulo Sbragia de Carvalho, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1/4 e 8, boletim de ocorrência de fls. 10/13, auto de exibição e apreensão de fls. 15, laudo pericial de fls. 46/48, e prova oral colhida em audiência, praticou-se ameaça e vias de fato.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

No distrito, ele negou as infrações. Teve apenas discussão verbal com a sua companheira após ingerir cachaça (fls. 8).

E, em seu interrogatório judicial, também negou ter ameaçado ou agredido a vítima. O facão apreendido estava guardado sob a pia e é utilizado para o corte de cana. A vítima tem o costume de sair de casa e ficar na casa dos vizinhos. Nunca a agrediu. Convivem há cerca de quinze anos. Ela submete-se a tratamento mental há 10 anos.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a

formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (Curso completo de processo penal. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A negativa, contudo, não convence.

A vítima, na fase extrajudicial, confirmou os fatos. Convive com o apelante há mais de nove anos. A convivência sempre foi pautada por agressões físicas e ameaças de morte, mas, por medo dele, nunca registrou as ocorrências. **No dia dos fatos, ele apoderou-se de um facão e ameaçou-a de morte, dizendo que iria cortar o seu pescoço se não lhe desse dinheiro para comprar bebida. Diante de sua recusa, ele empurrou-a e desferiu-lhe um soco no tórax.** Não suportou lesões aparentes. Gritou por socorro e os vizinhos acionaram a polícia (fls. 4).

Depois, em contraditório, **recuou e tentou contemporizar o comportamento do apelante. Reataram o relacionamento.** No dia dos fatos, ela e o apelante estavam em casa, **mas não se recorda dos acontecimentos.** Não foi ela quem acionou a polícia, mas, sim, a proprietária da casa, chamada Julia. **Não se lembra de ter falado com os policiais. Nunca foi agredida ou ameaçada pelo apelante.** Atualmente, ele não mais consome bebida alcoólica em razão de problemas oculares.

Evidente que a ofendida tenta amenizar a conduta do apelante, sustentando jamais ter sido agredida ou ameaçada por ele. Todavia, sua tentativa em juízo de isentá-lo de responsabilidade criminal não tem o condão de excluir o

crime nem a culpabilidade, mesmo porque, no âmbito das relações domésticas, no mais das vezes, infelizmente, muitas mulheres renunciam ao direito de ver processados e punidos seus agressores, sobretudo diante de posterior reconciliação do casal, como na hipótese.

Observa-se, outrossim, que, em juízo, ela não apresentou qualquer justificativa para ter faltado com a verdade na fase administrativa, limitando-se a dizer que não se recorda dos fatos.

João Marcos, policial militar, confirmou que foram acionados para atender a ocorrência. A informação recebida dava conta que um indivíduo embriagado teria ameaçado e agredido a companheira. No local, encontraram o apelante, que estava agitado e exalava odor etílico. Ele disse que havia discutido com a vítima e expulsado-a de casa, afirmando que a mataria se ela retornasse. Segundo vizinhos, as brigas entre o casal era comum. **Em contato com a vítima, ela confirmou ter sido agredida e também ameaçada com um facão, que teria sido escondido pelo apelante embaixo da pia.** Ele foi preso em flagrante.

Antonio, policial militar, depôs no mesmo sentido. Os vizinhos do casal mencionaram que as brigas eram comuns, bem que o apelante agredia a vítima. Na sequência, **a vítima chegou ao local e confirmou que havia sido expulsa de casa pelo apelante. Ela também afirmou que ele a agrediu e a ameaçou com um facão.** Ela estava muito assustada e disse que "não aguentava mais", acrescentando que não registrou as ocorrências anteriores por medo.

Os policiais ratificaram a narrativa da vítima na fase policial - com quem conversaram logo após os fatos -, pois esclareceram que ela confirmou ter sido agredida e ameaçada de morte pelo recorrente com um facão. Inexiste razão para rechaçar as suas narrativas, **prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.**

E não se demonstrou que motivos teriam os policiais para alterar a dinâmica dos fatos, somente para prejudicar o apelante. Inexiste indícios de que queiram mentir. Eles desejam, sim, apresentar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Diante desse panorama, **não há se cogitar de absolvição por insuficiência de provas.**

O delito de ameaça ficou caracterizado e comprovado.

Como visto, embora a vítima tenha tentado, em audiência, contemporizar o comportamento do apelante, não há como desmerecer a seriedade e idoneidade da ameaça que foi dirigida a ela, pois o anúncio pernicioso que ele proferiu incutiu-lhe temor a ponto de induzi-la a comparecer à delegacia, registrar a ocorrência, requerer medidas protetivas de urgência e oferecer representação criminal em desfavor do apelante (fls. 4), circunstância reforçada pela apreensão

do facão utilizado por ele (fls. 15), devidamente periciado (fls. 46/48).

E a conduta é típica, pois inquestionável, ainda, o dolo com que agiu o recorrente.

Embora não se desconsidere os sentimentos havidos durante uma discussão, especialmente entre um casal, estes não devem, em hipótese alguma, servir como justificativa para condutas desta natureza ou para respaldar suposta ausência de dolo, caso contrário, haveria verdadeiro caos social, o que não se pode conceber.

*"3. O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos. 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização." (STJ - **HC 437.730/DF** - T6 - Sexta Turma - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - J. 21.6.2018 - DJe 1º.8.2018, grifei).*

*"5. O crime imputado ao denunciado é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima, exatamente como ocorreu na espécie. Doutrina. Jurisprudência." (STJ - **APn n. 943/DF** – Corte Especial - Relator Ministro Jorge Mussi – J. em 20.4.2022 - DJe de 12.5.2022.).*

De igual modo, a responsabilização do apelante pelas vias de fato também é de rigor. Sabe-se que a contravenção penal de vias de fato, por sua própria essência, não exige a existência de lesões. Caracteriza-se como tal a ameaça à integridade física de terceiro por meio da prática de atos de agressividade que não resultam em lesões corporais.

Logo, a solução, de condenação, foi acertada.

A dosimetria não exige ajuste.

Na **primeira fase**, pela ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-base foram fixadas no piso, um (1) mês de detenção (ameaça) e quinze (15) dias de prisão simples (vias de fato).

Na segunda fase, há a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, com acréscimo de 1/6, tendo-se um (1) mês e cinco (5) dias de detenção (ameaça) e dezessete (17) dias de prisão simples (vias de fato).

Inexistem, **na terceira fase**, causas de aumento ou diminuição.

As penas acima são finais.

O **regime inicial da pena corporal é o aberto**, por força do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, face ao "quantum" da pena privativa da liberdade, primariedade, ausência de maus antecedentes (fls. 51/52) e personalidade não tendente à prática infracional fora do contexto em que sancionado.

Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose. Dessa forma, o regime aberto será suficiente para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não poderá alegar a falta de

oportunidade para se emendar e arrepender-se.

No futuro, se voltar a praticar alguma infração penal, poder-se-á, sem qualquer equívoco, ser mais severo quanto à sua pena e regência carcerária, pois já sabe das nefastas consequências da prática de um ilícito penal.

Era mesmo inconcebível a substituição da pena por restritiva de direitos, porque o crime e a contravenção foram realizados com ameaça e violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, à luz do que preconizam o art. 44, "caput", I, art. 17, da Lei nº 11.340/06, e Súmula 588, do **Superior Tribunal de Justiça** (*"A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"*).

Inviável, também, a concessão de "sursis", considerando as circunstâncias do delito (emprego de violência, ameaça com emprego de faca), pois demonstram que essa medida não é socialmente recomendável nem suficiente e adequada para prevenir a reiteração de condutas de mesma natureza.

Nesse sentido, assinalou-se que: "A prática de delito cometido com violência doméstica impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por conseguinte, incabível a aplicação do sursis, com base no disposto no art. 77, III, do Código Penal" (STJ - *AgRg no AREsp 82.898/MG* - T5 – Quinta Turma – J. 20.11.2012 – Dje 26.11.2012).

A família é a base da sociedade, conforme o art. 226 da Constituição Federal, todavia, a ingestão de álcool, drogas e falta de oportunidade colaboraram para haver abalo naquela célula. Deve-se, pois, intervir para não haver lesões mais contundentes ou, até mesmo, a supressão da vida.

As infrações penais merecem uma resposta compatível com a ação realizada. Se não se coibir sua atitude, não se terá o alerta necessário para refletir sobre sua conduta e mudar.

III – Conclusão

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recurso livre, fls. 35/36. Expeça-se mandado de intimação, se houver trânsito em julgado e, se necessário, mandado de prisão (Cf., Resolução 474, de 9.9.2022, do CNJ, que modifica o art. 23 da Resolução CNJ 417/2021, e Comunicado CG nº 628/2022, ns. 1 a 6).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.